



Banco do
Conhecimento



ACIDENTE EM PISTA DE ROLAMENTO – RISCO DE EMPREENDIMENTO – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0042482-58.2011.8.19.0038](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 04/05/2016 - VIGESIMA SETIMA
CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM RODOVIA ADMNISTRADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL E MORAL. 1. Tratando-se de responsabilização pretendida em face de concessionária de serviço público sob os ditames do §6º do art. 37 da C.R.F.B. e adequando às partes aos conceitos de consumidor e fornecedor conforme arts. 2º e 3º do CDC, a relação é de consumo impondo responsabilidade de natureza objetiva. 2. Restou incontroverso o acidente sofrido pelo autor assim como o fato de que tal acidente adveio de passagem do veículo sob objeto metálico deixado sobre a pista de rolamento, furando o pneu e deixando o veículo incontrolável, ocasionando o choque, a tese de fato de terceiro mostra-se descabida por representar fortuito interno, o que não ilide o dever reparatório pretendido. 3. Não socorre à ré a tese da prestação de um serviço eficiente e a imprevisibilidade de ocorrências representadas pela queda de objetos sobre a pista de rolamento eis eu tal não pode ser arguida como excludente de responsabilidade acolhida que foi pela norma consumerista a Teoria do Risco do Empreendimento. 4. O dano material é representado pelo valor do reparo ao veículo sinistrado vista a juntada de documentos que demonstram o reparo em valor até mesmo menor do que o inicialmente pleitado 5. Não há como ser considerado um mero aborrecimento a exposição do autor ao risco de morte ou serias lesões ao envolver-se em grave acidente tampouco representa mero aborrecimento a situação fática ocorrida no curso ou em razão da prestação de serviço que impele o consumidor ao ingresso de demanda judicial na busca de solução que não logra administrativamente. O dano moral é claro mostrando-se prudente e moderado o valor arbitrado pelo sentenciante de R\$3.000,00. 6. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/05/2016 (*)

=====

[0002637-31.2012.8.19.0055](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. TERESA ANDRADE - Julgamento: 17/02/2016 - SEXTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. ANIMAL BOVINO QUE INVADE A PISTA DE ROLAMENTO. FATO DE ANIMAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE DO CDC E DO ARTIGO 37, § 6ª DA CRFB/88. RISCO DO EMPREENDIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. 1Acidente de trânsito ocorrido na Rodovia, em que o veículo de propriedade do Autor em deslocamento do Município de São Pedro de Aldeia para o Rio de Janeiro veio colidir com um animal (bovino) que atravessava na pista de rolamento daí advindo, prejuízos materiais. 2- Nos termos do art. 25 da Lei nº 8.987/95, cabe à concessionária responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. 3- Cumpra a concessionária impedir o ingresso de animais na Rodovia, sendo este fato previsível e evitável. 4Dever de zelar pela segurança dos usuários do serviço, conforme estabelecido no artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95. 5- Não obstante exerça ampla fiscalização sobre a Rodovia que mantém sob sua concessão, o que não se duvida, o certo é que, os seus mecanismos de monitoramento acabaram por não ser suficientes e eficazes para evitar o acidente. 6- Eventual presença de animais se insere no risco da atividade econômica desenvolvida pela concessionária. 7- Dever de indenizar os danos decorrentes da falha na prestação do serviço objeto da concessão. 8- Danos materiais comprovados. 9 Desnecessário a apresentação dos gastos com efetivo desembolso dos valores com o conserto do veículo, sendo suficiente para a quantificação dos danos a demonstração de orçamentos elaborados por empresas idôneas. 10- Manutenção da sentença. 11 DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/02/2016 (*)

=====

[2189044-53.2011.8.19.0021](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARGARET DE OLIVAES - Julgamento: 08/01/2015 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRANSITO ENVOLVENDO O VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO SEGUNDO AUTOR, OCORRIDO NA RODOVIA 040 SOB A CONCESSÃO DA RÉ, EM RAZÃO DO INGRESSO DE ANIMAL DE GRANDE PORTE NA PISTA DE ROLAMENTO. DEVER DE MANUTENÇÃO E VIGILÂNCIA DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO ADMINISTRATIVO NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSO DOS AUTORES INADMISSÍVEL, NA FORMA DO ART.557, CAPUT, DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/01/2015 (*)

=====
[0004466-42.2013.8.19.0207](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 02/03/2015 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Civil. Concessionária de serviço público. Atropelamento em via pública com vítima fatal. Demanda ajuizada pela companheira e pelos filhos maiores do obituado. Pretensão de indenização por danos morais. Improcedência do pedido. Apelo da parte autora. Prova testemunhal que indica comportamento incorreto da vítima, com o ingresso de forma açodada na via pública, fora de faixa de pedestres e em local de curva na pista de rolamento. Embora a responsabilidade dos transportes coletivos seja objetiva, a mesma cessa diante de conduta exclusiva da vítima que, ao arrepio das normas de segurança, assume livremente e por sua conduta o risco do acidente. Impossibilidade de confusão entre responsabilidade objetiva e responsabilidade integral. Elementos objetivos nos autos aptos a denotar a responsabilidade exclusiva do de cujus para a ocorrência do evento. Rompimento do nexo de causalidade entre a conduta do preposto da ré e os danos causados. Dever de indenizar que resta afastado. Precedente desta E. Corte. Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 02/03/2015 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/04/2015 (*)

=====
[0166668-70.2011.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 24/08/2015 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. COMPANHIA SEGURADORA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA PEDAGIADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. OBJETO SOLTO NA PISTA DE ROLAMENTO. ACIDENTE. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALEGADO FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. ARTIGO 786 DO CÓDIGO CIVIL. RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso de apelação interposto por concessionária de serviços públicos em face da sentença que a condenou, em ação de regresso, ao ressarcimento à companhia seguradora, da quantia de R\$29.902,20(vinte e nove mil, novecentos e dois reais e vinte centavos), despendida como indenização ao seu segurado, em virtude de sinistro ocorrido na via administrada pela concessionária, por força de contrato de seguro, ante o reconhecimento da sua responsabilidade civil no evento. Pretensão recursal de reforma do julgado, ao argumento de que houve claramente a ocorrência da excludente de responsabilidade por fato exclusivo de terceiro, uma vez que o objeto que atingiu o automóvel segurado e lhe acarretou a perda total despreendeu-se de um caminhão, enquanto ambos os veículos trafegavam pela via, razão por que tudo

ocorreu em tempo real, por conduta imputada exclusivamente pelo motorista do caminhão, sem que tivesse qualquer ingerência ou atuado com omissão na fiscalização e na manutenção da rodovia. Alegação que não poderá ser acatada. Preliminar de cerceamento de defesa levantada pela apelante, em razão do indeferimento pelo magistrado de primeiro grau da prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da companhia de seguros, que não tem cabimento. Juiz que, como destinatário final da atividade probatória das partes, aprecia os elementos instrutórios segundo o seu livre convencimento, razão por que pode considerar a necessidade, ou não, de sua produção, de modo a zelar pela efetividade processual, nos termos do artigo 130 do CPC, assistindo-lhe, ainda, como presidente do processo, a prerrogativa de determinar ex officio a realização daquelas que reputar relevantes ao deslinde da demanda. Concessionária apelante que não demonstrou, frente aos demais elementos de convicção existentes no processo, em que consistiria o seu prejuízo processual pelo indeferimento da prova, de modo que se limitou a apontar a sua imprescindibilidade, já que insistiu na oitiva do representante legal da seguradora que, sequer, presenciou o acidente. Concessão de serviço público que está definida no artigo 2º, III, da Lei 8987/95 como a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, de forma que, desse conceito legal, fica claro, então, que o concessionário presta o serviço por sua conta e risco e em caso de dano assume a responsabilização de forma objetiva nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Concessionária apelante que não comprovou a ocorrência de qualquer das causas excludentes que acarretam a ruptura do nexo de causalidade entre a ação e dano sofrido pelo usuário do serviço, como caso fortuito ou força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Delineamento fático obtido neste processo que aponta no sentido de que o pneu que atingiu o veículo do segurado Marcelo e outros dois em sequência, caíra de um caminhão e permanecera na pista, sem que a concessionária apelante tivesse tomado as providências que lhe cabiam, em decorrência do serviço de prestado, a fim de evitar o acidente. Imputação de fato de terceiro, como forma de exclusão da responsabilidade, que não pode ser acolhida, tendo em vista que não comprovou a concessionária apelante que o pneu se desprendeu do caminhão e atingiu o veículo em tempo real, quando ambos estavam em movimento. Prova que poderia ter sido facilmente produzida pela apelante com a apresentação da filmagem da rodovia naquele momento, certo que, como ela mesma afirmou, toda a extensão da via era monitorada por câmeras de segurança. Todavia, optou pela produção da prova testemunhal, consistente no depoimento de seu funcionário que guinchou o veículo avariado após o acidente, mas que não presenciou os fatos. Situação descrita na inicial, relacionada à existência de objetos na pista de rolamento, que está dentro da previsibilidade do serviço concedido e, portanto, consiste em fortuito interno, próprio da atividade desenvolvida, e que não pode ser transferido a terceiros. Indiscutível a obrigação da concessionária apelante de ressarcir a companhia seguradora apelada dos valores pagos a título de indenização securitária ao seu segurado, uma vez que, com o pagamento, sub-rogou-se em todos os seus direitos, em especial o recebimento da indenização pelo causador do dano, nos termos da precisa dicção do artigo 786 do Código Civil. Precedentes jurisprudenciais. Inviável a exclusão do valor da condenação do montante recebido pela companhia seguradora apelada pela franquia paga pelo segurado, haja vista

que tal circunstância efetivamente não ocorreu, pois o veículo sofreu perda total. Sentença de primeiro grau que deu a adequada solução à demanda e, por isso, deve ser mantida em todos os seus termos. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM RESPALDO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 24/08/2015 (*)

=====

[0002434-70.2012.8.19.0087](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MURILO KIELING - Julgamento: 29/09/2015 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. A temática que nutre a demanda está afeta a contrato de prestação de serviços rodoviários. Acidente rodoviário. Colisão de veículo com animal que se encontra na pista de rolamento. Rodovia administrada pela concessionária de serviço público. Sentença de parcial procedência, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.720,00 e de verba compensatória arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso privativo da ré. Hipótese em apreciação que subsumisse ao preceituado artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Ainda que afastada a responsabilidade objetiva à luz do aludido dispositivo constitucional, continuaria a ré respondendo objetivamente, e isto porque a vítima é consumidora, atraindo à espécie a aplicação das normas protetivas consumeristas relativas à responsabilidade pelo fato do serviço, mais especificamente a do caput do seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviços, fundada na teoria do risco do empreendimento, bastando somente a demonstração do dano e do nexo causal entre o comportamento do prestador do serviço e a lesão causada, prescindida a demonstração de culpa. Nexos de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos padecidos pelo autor sobejamente comprovado. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar que adotou as medidas preventivas necessárias para coibir acidentes e garantir o tráfego em condições de segurança. Tampouco, prospera a tese de excludente de responsabilidade, na modalidade fato de terceiro, vez que se trata de circunstância relacionada com a atividade da Ré, que está inserida no risco da atividade por ela prestada. Polícia Rodoviária Federal que não tem atribuição de impedir a invasão da pista pelos animais, mas somente de removê-los. Dano moral configurado. Quantum compensatório arbitrado de forma exacerbada. Redução ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/09/2015 (*)

=====

[0020868-81.2011.8.19.0204](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 21/09/2015 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLETIVO DA RÉ QUE COLIDE NA TRASEIRA DE TÁXI EM QUE A AUTORA ERA PASSAGEIRA. INCIDENTE CAUSADO POR TERCEIRO VEÍCULO QUE INVADIU A PISTA DE ROLAMENTO DE FORMA IMPRUDENTE INTERCEPTANDO A TRAJETÓRIA DO TÁXI. BYSTANDER. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS TERMOS CONTIDOS NO ART. 17 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COM ESPEQUE NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FATO DE TERCEIRO QUE CONSTITUI FORTUITO INTERNO INCAPAZ DE ROMPER O NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA EM PARTE. 1. Trata-se de pretensão indenizatória calcada em danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito em que se envolveram os veículos das partes ora litigantes, tendo o juízo a quo julgado improcedente a pretensão deduzida na inicial, em razão do rompimento do nexo de causalidade por fato exclusivo de terceiro. 2. Embora o tema debatido gravite em torno do CDC (consumidor por equiparação - bystander), pontua-se a competência deste Relator para conhecer da matéria, por força do contido na Súmula 314 deste TJRJ: "Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que resultem de acidente de trânsito e não envolvam contrato de transporte." 3. O Código de Defesa do Consumidor (art. 12) e o Código Civil (arts. 927, parágrafo único e 931) albergaram a teoria do risco do empreendimento, na qual, aquele que exerce alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de reparar vícios ou defeitos dos bens e serviços por ele postos em circulação, ainda que não tenha atuado com culpa. Em circunstâncias como tais, dispensa-se a demonstração do elemento subjetivo da responsabilidade civil, impondo-se, tão somente, a prova do fato, do dano e do nexo de causalidade entre aqueles. 4. Tese defensiva consubstanciada em fato de terceiro. Conquanto o fato de terceiro seja, em regra, capaz de romper o nexo de causalidade, mister que tal circunstância se apresente como ação exclusiva de outrem, e não guarde conexão com a atividade desempenhada pelo fornecedor, ou seja, não se apresente na linha de desdobramento do negócio por ele praticado. Acidente que constitui fortuito interno, e não tem o condão de excluir a responsabilidade da empresa de transporte. Precedentes do E. STJ. 5. Improcedência do pedido de condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos materiais, diante da ausência de prova do efetivo prejuízo patrimonial. Danos morais que se afiguram in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em observância ao princípio da razoabilidade. Precedentes deste E.TJRJ. 6. Recurso a que se dá provimento parcial para reformar a sentença de improcedência e condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 21/09/2015 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/10/2015 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/11/2015

=====

[0049784-63.2009.8.19.0021](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 30/04/2014 - VIGESIMA SETIMA
CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente de trânsito envolvendo o veículo do autor e o ônibus da empresa ré. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de transporte. Relação de consumo por equiparação (art. 17, CDC). Prova dos autos que, no entanto, evidencia a culpa exclusiva do autor para o acidente, uma vez que este não observou a devida cautela ao realizar a manobra de mudança de faixa de rolamento. Infração às normas de circulação previstas no CTB. Manutenção da sentença de improcedência. 1. A prova dos autos é uníssona ao apontar que o autor dirigia seu veículo pela pista da direita, que terminaria logo adiante, na entrada do túnel de Muriqui, se fundindo com a pista da esquerda, por onde trafegava o ônibus, o que ocasionou o acidente. 2. À toda evidência, a manobra foi realizada sem a observância da devida cautela, infringindo, não apenas o princípio da confiança que rege as relações de trânsito, como diversas normas de circulação e conduta previstas no CTB. Considerando a iminente junção da pista pela qual trafegava, com a pista por onde trafegava o coletivo, o autor deveria ter dado preferência ao ônibus, eis que já transitava pela pista da esquerda, conforme preconiza o art. 36 do CTB. 3. E, uma vez demonstrada a culpa exclusiva da vítima para o acidente, revela-se configurada a causa excludente de responsabilidade do réu, pelo rompimento do nexu causal, conforme disposto no art. 14, §3º, II, do CDC. 4. Desprovemento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/04/2014 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/10/2014

=====

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da
Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 13.07.2016

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br